



FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM

**CURSO DE DIREITO**

---

**RODRIGO DE OLIVEIRA**  
**Orientadora: SOLANGE APARECIDA DEVECHI ORDONES**

**O PAPEL DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE E OS DESAFIOS NA PANDEMIA DA COVID/19.**

**MARILIA/SP**  
**2021**



FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM

**CURSO DE DIREITO**

---

**RODRIGO DE OLIVEIRA**

**O PAPEL DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE E OS DESAFIOS NA PANDEMIA DA COVID/19.**

Artigo Científico apresentado ao Centro  
Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como  
parte das exigências para a obtenção do título de  
bacharelado em Direito.

**MARÍLIA/SP  
2021**



---

## O PAPEL DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS DESAFIOS NA PANDEMIA DA COVID/19.

Rodrigo de Oliveira<sup>1</sup>

### RESUMO

O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, que busca proteger em rede a população infanto-juvenil, durante a pandemia da COVID-19, sofreu graves fissuras, expondo a situações de vulnerabilidade este público, principalmente por consequências do fechamento das escolas e do ensino a distância, evidenciando novos desafios para enfrentamento deste novo cenário. Nesse sentido, o estudo tem a proposta de abordar o papel de protagonismo do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente neste período de pandemia da COVID-19 sob os impactos da dinâmica e convívio da sociedade em situações de vulnerabilidade. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa do tipo exploratória, com revisão de bibliografia por meio de artigos científicos, teses, dissertações, sites institucionais e demais fontes que atendam aos objetivos propostos no estudo em questão. O estudo considera a importância da atuação rápida de todos os órgãos que integram a rede de proteção, com ações voltadas para a população infanto-juvenil no sentido de se avaliar uma nova postura em relação a este grupo social. Dessa forma, considera-se que muitos são os desafios, porém cabe ao sistema de garantia de direitos à aplicação prática de instrumentos e mecanismos efetivos de forma a garantir os direitos dessa população considerada em situação vulnerável.

**Palavras-chave:** Sistema de Garantias. Proteção. Criança e Adolescente. Pandemia. Direito.

### INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, definiu a COVID, como uma pandemia, doença que atinge o sistema respiratório, podendo em casos graves causar síndrome respiratória aguda. Assim, a COVID mostrou ao mundo ser um vírus extremamente contagioso (OPAS/OMS BRASIL, 2020).

No Brasil o primeiro caso confirmado foi no dia 26 de fevereiro em São Paulo. Daquele momento, a enfermidade tem se expandindo por todo país, causando consequências negativas, sendo elas saúde, financeira, educacional, dentre outros. Diversas medidas com a finalidade de diminuir a propagação da doença foram adotadas, dentre elas, as medidas de isolamento social (PINHEIRO; RUPRECHT, 2020).

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. E-mail: [rodrigodeoliver10@gmail.com](mailto:rodrigodeoliver10@gmail.com)



O isolamento social foi uma das medidas implantadas pelo governo para evitar a transmissão da doença, como ainda, a utilização de álcool em gel e o uso de máscaras de proteção quando é necessário sair de casa. Todavia, durante a pandemia foi possível observar um aumento considerável dos casos de violência contra a criança e adolescente. A violência contra a criança e adolescente é uma realidade e tornou desafio para o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (PINHEIRO; RUPRECHT, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representado pela Lei 8069/1990, tem como objetivo reforçar e integrar esse processo, reconhecendo a criança e adolescente como ser humano em vulnerabilidade, necessitando de proteção da família, da sociedade e do Estado, devendo este último atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e na defesa de seus direitos, daí a importância do trabalho em rede, com todos os integrantes do sistema de Garantia (BRASIL, 1990).

A pesquisa mostrou que até há progresso no quesito legislação de direitos na proteção dos infantes, entretanto, há desafios para a garantia integral desses direitos, principalmente por conta do agravamento da pandemia da COVID/19, que trouxe sequelas, mostrando a fragilidade de políticas voltadas à criança e adolescente, colocando em cheque o trabalho do Sistema de Garantia. Daí o interesse em abordar o presente estudo.

Este interesse mostra uma realidade deflagrada com aumento de casos de denúncias nos canais de proteção, em desfavor de crianças e adolescente.

As denúncias apresentam-se em diversas roupagens, tais como violência, negligência, aumento significativo da evasão escolar, eventuais crimes de abandono de incapaz, praticados pelos responsáveis que necessitam trabalhar, mas, que em muitas vezes e demais situações, não tem onde deixar os seus proles, por conta, da escola estar em funcionando caráter de ensino híbrido, outras em regime à distância, favorecendo a possibilidade da violência doméstica em sentido amplo.

Todas as situações relatadas não é algo novo, mas agravou-se no período pandêmico e redobrou a atuação de todos os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, na atual realidade, onde saúde versus vulnerabilidade é posto em xeque.

Diante de todo o exposto, o presente estudo tem por objetivo principal abordar o papel de protagonismo do sistema de garantia de direitos da criança e do



adolescente em tempos de pandemia da COVID-19 que apresenta impactos na dinâmica e convívio da sociedade. E, ainda, serão abordados assuntos que tratam a legislação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil; os organismos que fazem parte do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente; a situação de vulnerabilidade desse público por conta da pandemia da COVID-19 e os desafios enfrentados para se garantir esses direitos. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa do tipo exploratória, com revisão de bibliografia por meio de artigos científicos, teses, dissertações, sites institucionais e demais fontes que atendam aos objetivos propostos no estudo em questão.

Para Rodrigues (2006) a metodologia científica consiste no estudo, na geração e na verificação dos métodos, das técnicas e dos processos utilizados na investigação e resolução de problemas, com vistas ao desenvolvimento do conhecimento científico, de forma que, o conhecimento científico se constrói por meio da investigação científica, da pesquisa utilizando-se a metodologia.

A importância do tema justifica-se pelo momento vivenciado pelas crianças e adolescentes que se encontram em situação de maior risco e vulnerabilidade.

## **1. DA HISTÓRIA**

No Brasil, anteriormente ao ECA, os direitos previstos para a população infanto-juvenil, eram irrisórios, precários e muito diversos da legislação vigente. Diante disso, neste capítulo, será abordado o contexto histórico, até se chegar à legislação vigente.

### **1.1. Breve histórico da infância e da juventude no Brasil**

O período colonial no Brasil foi marcado pelo poder dos pais sobre os direitos dos filhos de designar sobre a profissão e o casamento. Nesta época, segundo Guimarães (2014, p. 18), não havia um “sistema jurídico, legalizado, o estado não intervia no contexto familiar, somente no fim deste período foram criadas leis para coibir castigos que os pais praticava em seus filhos”.

Nesta época, a expectativa de vida das crianças era baixa cerca de 14 anos (RAMOS,1997), não havia qualquer tipo de proteção voltado a criança e ao adolescente, sendo que, estes eram catequizadas seguindo os costumes da Coroa Portuguesa. Jesus (2006, p.38), acrescenta: “que a constituição política do Império do



Brasil no ano de 1824, não fazia qualquer menção referente à proteção da criança e do adolescente.”

No ano de 1927, surge o Código de Menores alterando o entendimento quanto à culpabilidade, à responsabilidade e ao discernimento das crianças e adolescentes (VERONESE, 1997), o termo menor, passa a ser utilizado como característica de carência material ou moral, e de infratores.

Conforme, considera Alberton (2005, p. 48), o Código de Menores de 1927 fazia menção aos sujeitos menores de 18 anos, abandonados e delinquentes, sendo considerando, como um passo importante, pois a punição pela infração cometida deixa de ser vista, como sanção-castigo, para assumir um caráter de sanção-educação, por meio de assistência e reeducação de comportamento.

Na constituição de 1934, Liberati (2002), surge pela primeira vez, menção aos direitos da criança e do adolescente, pertinente a proteção ao trabalho, reprimindo o trabalho noturno de menores de 16 anos e a proibição de trabalho insalubre aos menores de 18 anos, além da previsão e amparo a maternidade e a infância. No ano de 1937, no governo Vargas, foi promulgado a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, segundo Oliveira e Silveira (2007):

Avanços e a proteção social a infância e a juventude, passando a união a legislar sobre a defesa e a proteção da saúde e da criança, garantindo que a infância e a juventude são objetos de cuidados e de garantias especiais por parte dos Estados e dos municípios, garantindo o acesso ao ensino público e gratuito (OLIVEIRA; SILVEIRA, 2007, p. 08-09).

O Código Penal de 1940, tornou a responsabilidade penal, a partir dos 18 anos, no ano seguinte é criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), sendo que: “possui a função de amparar os menores carentes abandonados, dando a eles, um ofício e aos infratores uma internação em reformatórios como meio de correção” (JESUS, 2006, p. 52).

E em 1942, surge a Legião Brasileira de Assistência (LBA), por iniciativa da Sra. Darcy Vargas, com serviços de assistência social, em especial para famílias dos brasileiros convocados na guerra, neste mesmo período, surge também o DNCr - Departamento Nacional da Criança com garantia “[...] estímulo às creches, auxílio aos idosos, a doentes e grupos de lazer, propondo-se a favorecer o reajustamento das pessoas, moral ou economicamente desajustadas, proteger a maternidade e a infância” (OLIVEIRA; SILVEIRA, 2007, p. 26).



Na década de 1960, no Governo Jânio Quadros, substitui o SAM, pela FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, que visava implantar política nacional de proteção e o bem estar do menor, surgindo diversas instituições que fortalecia o vínculo familiar, respeitando as necessidades de cada região (LIBERATI, 2002).

Em síntese, todo o avanço, sofreu um duro golpe e um retrocesso, naquela época, o Brasil passava por grandes mudanças, num cenário bastante conturbado, e o golpe militar interrompeu todo o processo de busca por garantias ao interesse da população infanto-juvenil.

## **1.2. O Código de Menores**

No ano de 1979, com a Lei nº 6.679/79, surge o novo Código de Menores, com os moldes de política assistencialista cumulada com a repreensão, algo bem parecido com o código de menores, do ano de 1927. Naquele ano também, foi considerado o Ano Internacional da Criança, estimulando o surgimento de ações, não oficiais em prol da criança e do adolescente, envoltos em situações de exclusão social (LEITE, 2005).

Na visão de Oliveira e Silveira (2007, p. 41), surgiu “programas de atendimento a crianças e adolescentes, numa perspectiva libertadora, enquanto princípio, com práticas pedagógicas alternativas”.

O novo modelo tinha como conceito o menor em situação irregular. Esta visão míope, não distinguia a conduta do jovem eventualmente infrator, com aqueles vítimas de quaisquer outras violências, pelo código de menores, ambos encontravam-se em situação irregular, até os 18 anos estariam inseridos, neste código, estariam em situação irregular, e sem quaisquer distinção, entre os menores infratores e os vítimas de violação de direitos, por omissão/violência da família ou da sociedade (LEITE, 2005).

O Código de Menores, foi alvo de muitas críticas por não assistir e amparar, todas as pessoas menores de idade e por aplicar penas de cunho e de controle social. Segundo Leite (2005), em sua análise, quanto ao Código de Menores de 1979, menciona que:

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (I) uma vez constatada a situação irregular, o menor passava a ser objeto de



tutela do Estado; e (II) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado menor em situação irregular, legitimando-se a intervenção do Estado, por meio da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem estar do Menor (LEITE, 2005, p. 12).

Entretanto, a partir de 1980, a busca pela democracia e com a constituição de 1988, a proteção e a garantia aos direitos da criança e do adolescente, torna uma realidade, passando tirar todos os pesos sobre o Estado, passando integrar a família e a sociedade como participe e responsáveis em conjunto por cumprir os direitos da população infanto-juvenil. Neste sentido, há um rompimento da situação irregular, para a proteção integral, as nossas crianças e os nossos adolescentes, deixam de ser discriminados, para serem sujeitos de direitos (GUIMARÃES, 2014).

E com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela lei 8069/1990, inova apresentando, a proteção integral para crianças e adolescentes e tornando eles, como sujeitos de direitos em condições peculiares de desenvolvimento, com prioridade de atendimentos, afastamento da discriminação, exploração e violência. É o que veremos a seguir.

### **1.3 Do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Com o advento, da Doutrina de Proteção Integral, instituída pela Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, orienta Jesus (2006):

A partir do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua deu-se a reunião de esforços de setores especializados do Poder Público Federal e organismos da sociedade civil. Essa interação possibilitou transformar em norma constitucional as concepções norteadoras da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, mesmo antes da aprovação desta, que daria em 1989 (JESUS, 2006, p. 64).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Veronese e Custódio (2011) consubstancia-se:

Num moderno instrumento jurídico-político de proteção e de promoção aos direitos da infância e da adolescência no Brasil. O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu no ordenamento jurídico, principalmente, pela necessidade de regulamentar o dispositivo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e para contemplar numa lei específica a doutrina da proteção integral (VERONESE; CUSTÓDIO, 2011, p. 56).





Visando uma resposta e o rompimento ao modelo do Código de Menores de 1979, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge por meio de lutas sociais dos movimentos pela infância (GHON, 2010).

A proteção integral para a população infanto-juvenil, já estava prevista na constituição/1988, no artigo 227, dando ao estado, família e a sociedade a obrigação de proteger a criança e adolescente, visto que estes são o futuro da nação, sendo fortalecida com o estatuto próprio (BRASIL, 1990).

Como toda e qualquer, nova mudança de lei, há certo tempo para a sua assimilação, e ainda, continua a assimilar as mudanças e as suas inovações. E, no princípio, o ECA não foi diferente, quando entrou em vigor, existindo naquela época resistência e obstáculos para a sua aplicação, muitos das próprias resistências, vinha dos interesses do próprio Estado e do Poder Público, em atender as demandas que o código prevê, seja ela, na educação, na saúde ou na promoção social.

A dificuldade se dava pelo fato que no código de menores, assuntos relacionados aos interesses da criança e do adolescente era considerado como de menor importância e sem qualquer relevância ao poder público e para a sociedade. Todavia, no ECA, o Estado assumiu o dever de criar e efetivar políticas públicas, que admitam o crescimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, proporcionando situações dignas à existência e sobrevivência da criança e do adolescente e, o dever de todos de prevenir contra toda e qualquer violação de direitos, além de garantir o respeito e a dignidade (MILANO FILHO, 2002).

O estatuto é um norte de desafios, que está em constantes avanços e atualizações, todos estes esforços embasa a viabilidade de políticas públicas, voltadas a crianças e adolescentes contribuindo na aplicação do acesso à educação, no combate a violências e a criação de estrutura de atendimentos (VARGAS, 2015).

Os desafios a percorrer continuam, em busca da garantia plena na efetivação dos direitos e no cumprimento integral do ECA e que, à crise sanitária, aflorou e evidenciou as dificuldades da rede de proteção.

#### **1.4 Da proteção integral**

O princípio da proteção integral e o seu melhor interesse são direitos assegurados Lei Federal 8069/1990, para os infantes, por serem considerados



indefesos, e ou, vulneráveis, principalmente quando existir ação ou omissão, seja do Estado, da sociedade ou da própria família.

O princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente, possui status, de direito fundamental e deve ser observado pelo Estado, sociedade e pela família. No seu artigo 3º do ECA, está em sintonia com o artigo 227 da Constituição Federal, e dispõe:

A criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando seja-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Com objetivo, de reparar todo um contexto histórico, acerca da omissão o Brasil, estabeleceu prioridade absoluta na proteção da população infanto-juvenil, nascendo a ideia utilizada, nos dias atuais, do melhor interesse da Criança, todas as vezes, quando houver pluralidade de interesses a atuação do Estado deve garantir prioridade absoluta na rede de atendimento e na proteção.

O século XX consagrou-se pela preocupação com a população infanto-juvenil, e o direito das crianças e dos adolescentes foram declarados e garantidos para um desenvolvimento de vida adequado. Entre esses direitos pode-se mencionar o direito à vida, considerado o direito fundamental do ser humano de sobreviver, sendo maior compromisso do Estado garanti-lo. Vida alia-se ao direito à igualdade, em que todas as crianças e adolescentes têm o direito de serem tratados de forma igual, sem distinção de raça, cor, sexo, língua ou religião (DUARTE, 2010, p. 12).

A nossa constituição, reconhece todos os direitos inerentes à pessoa humana, e garante os direitos em primazia, a pessoa em desenvolvimento, que é a proteção aos interesses dos infantes, nos quais deverão sobrepor-se a qualquer outro, bem juridicamente tutelado, desta forma, este princípio é reconhecido como fundamento principal de todas as ações enquanto referenciar criança e adolescente (BRASIL, 1988).

A proteção integral considera a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de crianças e adolescentes, neste contexto, os direitos e garantias desta população para ser conquistado, são necessários como prioridade. Para Digiácomo (2015):

A Doutrina da Proteção Integral, centrada em seu genuíno paradigma, configura-se em um novo cenário normativo com vistas a possibilitar



uma efetiva proteção de crianças e adolescentes, em especial as que se encontrem em situações de maior vulnerabilidade, a contribuir para a sua não intensificação (DIGIÁCOMO, 2015, p. 48).

Neste tocante, a proteção integral, busca assegurar o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e social, por meio de uma vida saudável, segura e digna, com acesso à educação, a proteção social e a diminuição da vulnerabilidade e erradicando o trabalho infantil, a exploração sexual e demais violências (VARGAS, 2015).

No capítulo, a seguir veremos, o papel do Sistema de Garantias de Direitos, na busca, para retirar quaisquer, formas de violência e vulnerabilidades das crianças e adolescentes.

## **2 DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS**

Neste capítulo, aborda-se o trabalhar em rede, o papel da escola, do Conselho Tutelar e os desafios da prática desses serviços, com vistas à efetivação de direitos levando-se em consideração a população infanto-juvenil em tempos de pandemia da COVID-19.

### **2.1. O trabalho em rede e os reflexos na pandemia**

A pandemia, trouxe cenários inimagináveis, onde alguém em sã consciência, poderia imaginar que no ano de 2020 e ano seguinte, presenciáramos o fechamento de escolas, a suspensão de aulas presenciais, o fechamento de atividades comerciais, considerados não essenciais, o fechamento de órgãos públicos que prestam relevante serviço à sociedade, em consequência o não atendimento ao público de forma presencial, o afastamento de servidores considerados grupos de risco e o isolamento social. E uma terrível marca de mais de 600 mil mortes no Brasil, vítimas do pernicioso vírus.

No Brasil, com a redemocratização criou-se novas formas de participação popular, e dentre as várias inovações, os conselhos consistiram em proposta concreta de participação da sociedade civil em parceria com o Estado, transformadas em realidade a defesa e a proteção à infância (FARINELLI; PERINI 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei 8069/1990, prevê e garante a efetivação dos direitos da população infanto-juvenil, com intervenção de diversos órgãos e autoridades, chamada Sistema de Garantias de Direitos, com



atribuições bastante específicas, desempenhando em igualdade, ou seja, em rede de responsabilidade na apuração e integral solução dos eventos que envolvem o núcleo individual e coletivo das nossas crianças e dos adolescentes (UNICEF, 2021).

O Sistema de Garantias de Direitos tem a finalidade de “promover, defender e controlar a efetivação integral de todos os direitos da criança e do adolescente (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos)” (FARINELLI; PIERINI, 2016, p. 65).

O Sistema de Garantia, por meio dos seus diversos membros, da rede de proteção, modernizou o revogado Código de Menores, que contemplava uma autoridade suprema, o Juiz de Menores, no Sistema de Garantia, há atribuição e papéis em igualdade, entre todos, os órgãos da rede de proteção, garantindo a efetivação de direitos e a proteção integral de todas as crianças e adolescentes. (DIGIÁCOMO, 2015).

Este modelo, segundo Veronese e Custódio (2011, p.30-31) é “composto por uma rede articulada e diferenciada de atores capazes de sustentar e organizar-se politicamente para efetivar as previsões em lei, na ampla funcionalidade das redes de atendimento e a sua perfeita funcionalidade jurídico-política”.

Entretanto, no período da pandemia da COVID-19, toda a articulação da rede de proteção, sofreu duro golpe, com o colapso nos atendimentos, com o fechamento em um dado momento da atividade presencial das Escolas, CRAS, CREAS, Conselho Tutelar e a dificuldade de acesso ao judiciário. Assim, a exposição da vulnerabilidade mostrou-se real, aumentando casos de violências e outras vulnerabilidades.

Muitos cargos técnicos e de relevada importância para o atendimento e à proteção dos infantes, ficaram em atividade home-office, colocando pedagogos, assistente sociais, psicólogos, conselheiros tutelares e outros em suas casas. E, no momento em que crianças e adolescentes mais precisavam, tornaram-se, de certa forma, desassistidos. Reuniões para traçar planos de proteção foram desmarcadas trazendo colapso na rede de proteção. E em um dado momento, proteger e cumprir o Estatuto ficou evidentemente prejudicado.

Conforme visto, dentre os princípios basilares do ECA, encontra-se o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente que garante preferência nas políticas públicas. Na pandemia o poder público mostrou dificuldade para atender os anseios e as necessidades, deste público.



## **2.2 O papel da escola na pandemia**

Com o aparecimento da COVID-19, o dia-a-dia, das pessoas, por todo, o mundo sofreu diversas mudanças, o vírus trouxe medo, angústia, perda e dor, além de uma inserção traumática das mídias. Essas mudanças na vida das pessoas ocorreram de forma rápida e sem muito planejamento, mas com o objetivo de evitar a propagação rápida da doença e diminuir o achatamento da curva de contaminados, governos utilizou o distanciamento social, como medida de frear o contágio.

Uma das consequências do distanciamento social, por conta da pandemia COVID-19, foi o fechamento abrupto das escolas, trazendo o modelo de ensino remoto e realização de atividades escolares à distância.

O fechamento das escolas, trouxe reflexos sociais diretos na vida dos alunos e seus responsáveis, podendo-se citar: interrupção do aprendizado, risco à segurança alimentar, adaptação ao ensino tecnológico por parte de pais, professores e alunos, desassistência e o aumento da vulnerabilidade das crianças e adolescentes, aumento da taxa de evasão escolar e o isolamento social das crianças (SOBRINHO JUNIOR; MORAES, 2020).

A UNICEF (2021) aponta que:

Em novembro de 2020, mais de 5 milhões de meninas e meninos não tiveram acesso à educação no Brasil – número semelhante ao que o País tinha no início dos anos 2000. Desses, mais de 40% eram crianças de 6 a 10 anos de idade, etapa em que a escolarização estava praticamente universalizada antes da COVID-19, segundo os dados quase 1,5 milhão de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos não frequentavam a escola (remota ou presencialmente). A eles, somam-se outros 3,7 milhões que estavam matriculados, mas não tiveram acesso a atividades escolares e não conseguiram se manter aprendendo em casa. É o que releva o estudo Cenário da Exclusão Escolar no Brasil – um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19, na Educação, lançado nesta quinta-feira pelo UNICEF, em parceria com o Cenpec Educação (UNICEF, 2021, WEB).

A interrupção do ensino presencial trouxe sequelas às famílias mais desprovidas de recursos, pois a crianças tem menos oportunidade fora da escola de acesso aos livros e com o fechamento das escolas o acesso à biblioteca foi prejudicado. Cumpre ressaltar que para esta fatia da sociedade o acesso a um livro representa a maior oportunidade de aprendizado (BATISTA, 1998).

Um dos principais atores rede de proteção são a escola, professores e educadores, que detém grande parcela de responsabilidade e contribui na prevenção



de violências, é o professor em sala de aula, que possuem olhares mais atentos e identifica boa parte dos problemas dos seus alunos, podendo comunicar-se com os demais órgãos da rede de proteção do sistema de garantia (DIGIÁCOMO, 2015). Esse olhar pode ocorrer por conta das faltas escolares; da evasão; culminando com eventuais crimes de abandono intelectual por parte dos pais ou responsáveis, ainda, violências físicas; psicológicas e/ou sexuais; por problemas de saúde; baixo rendimento de aproveitamento escolar; situação de miserabilidade; dentre outros.

A segurança alimentar é outro item, que trouxe enormes prejuízos aos alunos da rede pública, com o resultado fechamento das escolas, muitos alunos, vivem em situação de fome principalmente os de baixa renda. Este grupo utiliza a escola, como um único, meio de garantir uma alimentação nutritiva e de qualidade (BRASIL, 2009).

Com o fechamento das escolas, na modalidade presencial, e a dificuldade da família de alunos e dos professores, quanto adquirir equipamentos eletrônicos e da adaptação ao ensino remoto, trouxe a evasão e baixa frequência escolar (MACHADO, 2020).

A falta de assistência à infância foi outro grave fator. Os pais que necessitam de trabalhar, não tiveram opções, para deixar filhos menores enquanto as escolas permaneciam fechadas, com isso, muitas crianças permaneceram em suas casas, sem a presença de um responsável legal, que, pelo ECA, é considerado crime, uma vez que essa situação coloca eventualmente uma criança em situação de vulnerabilidade, causando maiores riscos como uso de drogas, exploração e demais outras violências (CABRAL, 2020).

No ensino remoto, a evasão escolar torna-se, desafiadora para as instituições de ensino, colocando em risco a volta dos alunos as aulas presenciais, agravado com os fatores socioeconômicos, muitas crianças e adolescentes passaram a contribuir com a geração de renda do núcleo familiar, culminando com outro problema, um eventual crime de exploração de trabalho infantil (SUDRÉ, 2020).

Por fim, pode-se abstrair do exposto que a escola tem um papel fundamental e contínuo no vínculo com os pais e alunos na conscientização da retomada das aulas presenciais após o final deste estado de pandemia.

### **2.3 O papel do Conselho Tutelar na proteção e efetivação de direitos**



O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previsto no ECA, e segundo Pereira (2000, p.562) “o Conselho Tutelar é um instrumento para assegurar que se cumpram os preceitos da política de proteção aos direitos da criança e do adolescente no Município”. Em cada município, possui no mínimo 01 Conselho Tutelar, composto por no mínimo 05 (cinco) membros.

Os conselheiros tutelares, conforme artigo 136 do ECA, são responsáveis por atender crianças e adolescentes, os pais ou responsáveis, requisitar serviços públicos, emitir notícias de fatos ao ministério público e ao poder judiciário, representar junto as autoridades o descumprimento de suas deliberações, além de assessorar o poder público na elaboração propostas orçamentarias e planos de atendimento voltado a criança e adolescente (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar complementam Veronese e Custódio (2011, p.64), uma vez “criado não pode ser extinto, possui autonomia nas suas decisões, uma vez aplicada uma medida de proteção poderá ser revista apenas pelo poder judiciário”. O Conselho Tutelar, em diversas cidades na pandemia sofreu impactos com restrição, flexibilidade de funcionamento, com o afastamento de conselheiros considerados grupo de risco, trazendo consequência e afetando o atendimento presencial para os seus usuários.

Nos diversos municípios o Conselho Tutelar, possui canais próprios de recebimento de denuncia via presencial (horário comercial), via e-mail, telefone, e o disque Direitos Humanos, popularmente conhecido como disque 100, que funciona, 24h por dia, sete dias por semana de maneira gratuita de qualquer telefone, fixo ou móvel, do Governo Federal.

Durante a pandemia, o Conselho Tutelar, observou, que as maiores demandas de atendimento foram casos de comunicação de: frequência irregular nas aulas remotas, ou nas atividades escolares propostas pela escola ao aluno, casos de crianças e adolescentes nos faróis; vendendo balas ou pedindo esmolas; crianças e adolescentes sem a presença de um responsável legal em suas casas; além das violências sexual, física, psicológica e maus tratos.

O Conselho Tutelar, quando necessário utiliza-se do instrumento da institucionalização, por meio de acolhimento de crianças e adolescentes, com objetivo de protegê-los, em tempos de pandemia pela COVID-19, os abrigos teve um papel de suma importância, pois necessitava garantir a oferta de atendimento e manter o



isolamento social e zelar pela preservação da saúde dos acolhidos e os trabalhadores do serviço.

Em suma, na busca da proteção de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar na pandemia, deteve um papel maior do que já possui em suas atribuições rotineiras, requisitando serviços de órgãos que também foram afetados em seus atendimentos presenciais como o CRAS, CREAS, Saúde, Educação, Assistência Social, no sentido de fortalecer o atendimento com menor prejuízo.

#### **2.4 Os desafios da rede de proteção**

No ECA Crianças e Adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos, pelo princípio constitucional da prioridade absoluta, sendo uma previsão legal, determinando para o Estado, na busca de garantir políticas e materializar direitos.

Muitas das conquistas, como acesso universal, ao ensino fundamental, mecanismos de proteção, acesso a saúde, a redução do trabalho infantil, dentre outros, na pandemia ficaram de certa forma ameaçados, e diante dessa realidade, inúmeros efeitos são perceptíveis no cotidiano dos órgãos da rede de proteção e tornaram desafiadores.

O próprio acesso à justiça que é garantia para toda criança ou adolescente por meio à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da Justiça da Infância e da Juventude, conforme disposto no art. 141 do ECA, sofreu impactos, no sentido de dar absoluta prioridade no atendimento de qualquer necessidade ou direitos, com os órgãos trabalhando de forma remota (LIBERATI, 1991).

A rede de proteção do Sistema de Garantias, deve manter de forma estruturada o papel dos Conselhos Municipais e dos Conselhos Tutelares, sendo estes indispensáveis para elaboração de políticas públicas para observar, as reais necessidades da população infanto-juvenil, principalmente em tempos de pandemia, prevendo a municipalização do atendimento, e a articulação em Rede para a plena proteção, buscando otimizar a atuação coordenada e em conjunta, atendendo as variadas demandas de cada município (DIGIÁCOMO, 2015).

Os desafios, que se expressaram neste tempo de pandemia, exigiram ações planejadas, articuladas e afetivas que nem sempre são possíveis nas urgências da rede de proteção. E, “questões cotidianas exigiram a criação de estratégias para tornar este momento menos traumático e mais aglutinador” (BERNARDI, 2020, p. 11).





Entretanto, é indispensável a previsão dos recursos orçamentários necessários, com políticas públicas específicas para demandas existentes, nos setores de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, dentre outros, de modo, que toda e qualquer ameaça ou violação de direito, tenha uma resposta rápida, mesmo quando o agente causador ou a conduta seja da própria criança ou adolescente e dos seus pais e responsáveis.

Para evitar retrocessos a Unicef (2020), considera como fundamental:

Reafirmar os compromissos do Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a infância e a adolescência. É hora de consolidar os avanços que o País teve até aqui e não deixar que se percam. O Brasil tem uma legislação consistente, que precisa ser valorizada e implementada para todos, com ênfase no enfrentamento do racismo em suas diferentes esferas (UNICEF, 2020, WEB).

Neste cenário, os efeitos da pandemia pela COVID-19, produziu um conhecimento para a Rede de Proteção, que servirá, quando as rotinas temporárias darão lugar ao retorno a um cotidiano modificado.

Para tanto, é preciso investir na garantia segura de reabertura das escolas, garantir políticas de proteção social voltada às crianças e famílias vulneráveis, com a continuidade de serviços essenciais; focalizar as políticas de transferência de renda nas crianças, chegando assim às famílias mais pobres do país, e priorizando o melhor interesse da criança no orçamento público (UNICEF, 2020). Portanto, é necessário dar a proteção integral, e combater todos os tipos de vulnerabilidade e que é sofrida por muitas crianças e dos adolescentes.

### **3 A VIOLENCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PANDEMIA**

Nesta seção serão tratados os assuntos da violência quanto aos serviços exploratórios, violência sexual e seus agravos na saúde física, psicológica, social e moral nessa população com ênfase ao período pandêmico atual.

#### **3.1 Da exploração do trabalho infantil**

O combate contra a exploração ao trabalho infantil necessita de intervenções preventivas e articulação da rede de proteção nos territórios, visando o enfrentamento questões culturais, sociais, e as dificuldades familiares, que acentua com a crise econômica.



O trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, com destaque para o dever de proteção integral e de garantia da prioridade absoluta na adoção de políticas públicas e medidas e estruturas adequadas e eficazes voltadas a assegurar o respeito à dignidade da criança (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

A violência contra a criança e ao adolescente, não é algo novo e simplesmente do momento pandêmico, mas que está em raizada desde os primórdios, que “pelo número de vítimas e a magnitude de sequelas emocionais que produz, adquiriu um caráter endêmico e se converteu a um problema de saúde pública em vários países” (MINAYO E SOUZA, 1998, p. 02).

O sistema jurídico brasileiro garante a proteção trabalhista à criança e ao adolescente na busca da efetivação aos direitos fundamentais, com base nas disposições constitucionais, em leis e em normas e convenções internacionais, que delibera a idade para o trabalho e dispõem sobre a erradicação do trabalho infantil.

Esses conjuntos de normas, possui natureza de proteção a que se destina, caracterizam-se como de ordem pública, de natureza imperativa, e é fruto de uma longa trajetória de conquistas históricas, que fizeram parte da evolução civilizatória. No entanto, segundo Neto (2005), a verdade que se observa é a existência de um grande fosso entre:

- (I) a enunciação normativa e principiológica da proteção à criança e ao adolescente;
- (II) a omissão ou insuficiência da estrutura orgânica e material da atuação do Poder Público, e
- (III) a realidade da exploração do trabalho infantil, notadamente em períodos de crise e instabilidade socioeconômica (NETO, 2005, p. 07).

É uma das graves consequências que assola nossas crianças e adolescente passam pela exploração do trabalho infantil, com o aumento significativo do desemprego, famílias inseridas na faixa de menor renda, com a perda e a diminuição do poder aquisitivo e o aumento da informalidade, associada a interrupção das atividades escolares, proporciona e favorece a inserção do trabalho infantil, muita das vezes estimuladas pelos seus próprios familiares (SUDRÉ, 2020).

Outro aspecto que tem proporcionado é a suspensão de atividades assistências e de fiscalização de responsabilidade do poder público, visto a necessidade de isolamento social, impossibilitando o levantamento de informações reais do trabalho infantil e configurações de incidências.



Na nossa Constituição de 1988, a garantia dos direitos humanos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente (individuais e sociais), fixou a idade mínima para o trabalho em 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos, e a proibição de trabalho de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos (art. 7º, XXXIII) (BRASIL, 1988).

No mesmo tocante o Estatuto da Criança e do adolescente ECA (lei 8069/1990), disciplinou um capítulo estabelecendo as mesmas condições mínimas para o trabalho, reforçando a vedação de trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e que não trazem prejuízo ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além de não prejudicar os estudos (BRASIL, 1990).

As normas, de natureza proibitiva, estabelece o direito fundamental ao não-trabalho em idade correspondente à fase de desenvolvimento, na busca de preservar a formação, a integridade, a educação, o lazer e a convivência familiar da criança e do adolescente (BARZOTTO, 2007)

A crise sanitária, além da doença, aflorou prejuízo a educação, baixa renda familiar, desemprego, trabalho infantil, e tornou estes sujeitos mais vulneráveis ao agravamento da sua situação (SUDRÉ, 2020).

A vulnerabilidade, apresentou-se através de miséria e a própria pobreza, neste contexto, com a suspensão das aulas presenciais e o ensino à distância, contribuíram de maneiras significativas para exploração do trabalho infantil em nosso país, cabendo a sociedade e para o Estado, o papel no enfrentamento desta problemática.

### **3.2 A violência sexual**

Na crise sanitária pandêmica, em muitas abordagens, mostrou que, um dos grupos mais vulneráveis são crianças e adolescentes, mesmo com avanços legais e protetivos foram instados a ficarem em casa, longe da escola e de outros canais externos de diálogo, esses indivíduos ficaram mais expostos a diversos tipos de violência, como abusos e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

A violência sexual nem sempre é um ato violento que deixa vestígios físicos ou utiliza da força para se realizar, muitas vezes independentemente da existência de toque ou contato físico. Toda, a coação, o aliciamento e a sedução são instrumentos usados com frequência para ferir a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Diante disso, os efeitos dessa violência não atingem apenas a sexualidade das



vítimas, mas também os seus direitos à dignidade, ao respeito e à integridade física, moral e psicológica. Faleiros (2010) define abuso sexual como:

O abuso sexual pode ser definido como um relacionamento interpessoal sexualizado, de teor íntimo e privado, geralmente mantido em segredo, em que crianças e adolescentes são usados para satisfação de um adulto ou um adolescente mais velho (FALEIROS, 2010, p. 04).

O abuso sexual se divide em intrafamiliar e extrafamiliar, e na sua maioria ocorre dentro do ambiente familiar evidenciando a relação de domínio e desigualdade do poder que o abusador possui e a sua confiança para com a vítima, atacando psicologicamente e fazendo ameaças (EGHRARI, 2006).

O distanciamento social, fez com que crianças e adolescentes permanecesse em seus lares sem a interação social com outras pessoas em outros ambientes. Esta situação produziu o aumento de riscos à violência sexual por meio presencial ou até mesmo virtual. Nesse sentido, Ferreira (1983) cita:

Que quando crianças e adolescentes vão à escola não trazem apenas cadernos, livros etc. Carregam, ainda, sentimentos, emoções, dificuldades que só em uma relação mais próxima com as/os trabalhadoras/es do universo escolar poderão encontrar proteção e suporte. Observa também que, quando submetidas/os à violência, a criança/adolescente pode apresentar alteração de comportamento, “agressividade, timidez excessiva, irritabilidade, brincadeiras sexualizadas, desenhos contendo órgãos genitais ou de situações de abuso de exploração sexual”, e que esses podem ser vistos como sinais de estarem sendo vítimas de violações (FERREIRA, 1983, p. 08).

Quando adultos e crianças e adolescentes deixam de transitarem em outros espaços sociais, tais como igrejas, parques, escolas, contribui para acentuar violências domésticas intrafamiliar e em consequência o risco de abuso sexual infantil, abrindo um espaço propício para as práticas violentas.

Os abusadores encontram no ambiente familiar segurança e conforto para as práticas sexuais. Ambientes no qual, muitas vezes, são legitimados como o provedor, reforçando as relações de poder e submissão dentro desse lar, tornando as crianças/ adolescentes objetos fáceis de manipulação. Os adultos encontram nelas parceiros sexuais que não resistem a suas imaginações eróticas, concretizadas nos atos abusivos (TEODORO, 2019, p. 49).

Violência sexual intrafamiliar é qualquer relação de caráter sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, entre um adolescente e uma criança – ou ainda



entre adolescentes – quando existe um laço familiar (direto ou não) ou quando existe uma relação de responsabilidade.

O problema da violência intrafamiliar está envolto em relações complexas da família, pois os abusadores são parentes ou próximos das vítimas, vinculando sua ação, ao mesmo tempo, à sedução e à ameaça. A violência se manifesta pelo envolvimento dos atores na relação consanguínea, para proteção da “honra” do abusador, para preservação do provedor e tem contado, muitas vezes, com a complacência de outros membros da família, que nesse caso, funciona como clã, isto é, fechada e articulada. (FALEIROS, 2010, p. 07).

A exploração sexual infantil é puramente mercantilista e econômico, uma criança recebe em troca pela prática sexual o pagamento ou compensação financeira, é considerada como uma das piores formas de trabalho infantil, atuando invariavelmente de forma clandestina. Já a exploração sexual, pode ser definida como:

Uma relação de mercantilização (exploração/dominação) e abuso (poder) do corpo de crianças e adolescentes (oferta) por exploradores sexuais (mercadores), organizados em redes de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda) (FALEIROS, 2010, p. 41).

A exploração sexual infantil, tem caráter econômico, na maioria dos casos o perfil social das vítimas, está atrelado a de menor renda e a internet propicia crimes desta natureza, no qual, os agressores utilizam do anonimato virtual, para aliciar as vítimas (UNICEF, 2020).

Os conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes constitui crime de violência sexual, para aquele que produz, vende, armazena ou divulga (BRASIL,1990), segundo a pesquisa TIC Kids Online, desenvolvida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, aproximadamente 89% das pessoas de 09 a 17 anos utilizam internet no Brasil CETIC (2018).

Destas, 15% viram imagem ou vídeo de conteúdo sexual no meio cibernético. Ademais, entre as crianças e os adolescentes de 11 a 17 anos usuários de internet, 18% já receberam mensagens de conteúdo sexual e 11% receberam pedidos para enviar uma foto ou vídeo em que apareciam despidos (CETIC, 2018).

Segundo dados do Governo Federal, no combate contra a violência sexual, por meio do canal de denúncia do disque 100, dados fornecidos pela ONDH (2021) até maio de 2021, ocorrerão mais de seis mil denúncias de violência sexual contra



crianças e adolescentes. Com a pandemia mostra também uma triste realidade que muitas destas violências acontecem domesticamente contra crianças e adolescentes no período de quarentena.

A violência doméstica, em tempos de pandemia, passou a ter olhares atentos dos integrantes dos Sistemas de Garantias do Direito da Criança e do Adolescente, uma vez que, o confinamento social, as famílias passaram maior tempo em suas moradias, podendo resultar para o aumento da violência doméstica e a violência sexual.

Neste período, são poucas pesquisas que contém dados de violência contra a criança e adolescente, mas talvez, possa existir uma grande e perversa “cifra negra”, pois, a maior parte das violências, ocorre dentro da residência das vítimas e as denúncias dificilmente chegam ao conhecimento dos órgãos de proteção, além do que a fala de uma criança nem sempre é considerada pela pessoa adulta (NEVES, 2009).

Também, é importante a sociedade observar, a alguns sinais que sugestiona violência sexual, conforme cita Queiroz (2020):

Mudança de comportamento, alterações de humor repentinas, introspecção acentuada, automutilação e manifestações da sexualidade inapropriadas à idade da criança. Em se tratando de cibercrimes, ainda podem ser verificados apego intenso da criança aos aparelhos digitais, uso da internet em lugares reservados da casa e medo de alguém se aproximar enquanto ela está acessando (QUEIROZ, 2020, p. 217).

Proteger crianças e adolescentes, vítimas da violência doméstica, neste momento da pandemia, de forma especial, através da rede de proteção, por meio dos Conselhos Tutelares, e dos demais canais de recebimentos de denúncias, e o funcionamento das delegacias e das varas especializadas, constitui medida fundamental e necessária para a proteção deste público.

É a nossa realidade e os nossos desafios para proteger as crianças e os adolescentes brasileiros de todas as formas de violência sexual.

### **3.3 Da violência física, psicológica e negligência**

O fenômeno da violência praticada contra crianças e adolescentes, por seus familiares ou responsáveis, pode ser considerada por meio, do ambiente sociopolítico, cultural e que pode se agravar em tempos de pandemia, pois as condições

facilitadoras de sua expressão, em interação dinâmica com a família tende a crescer (FERREIRA, 1983).

Dessa forma, para Ferreira (1983, p. 35), o conceito violência física pode ser “Atos de agressão praticados contra a pessoa que podem ou não deixar marcas físicas ou marcas psíquicas. As agressões podem provocar: fraturas, hematomas, queimaduras, esganaduras, hemorragias e, inclusive, causar até a morte”. Já a Violência Psicológica não deixa marcas visíveis, e é muito difícil de ser identificado e causa sofrimento a mente da vítima, completa o autor:

Psicológica: É uma violência doméstica que praticamente não aparece nas estatísticas, por sua condição de invisibilidade. Manifesta-se na depreciação da criança ou do adolescente pelo adulto, por humilhações, ameaças, impedimentos, ridicularizados, que minam a sua auto-estima, fazendo com que acredite ser inferior aos demais, sem valor, causando-lhe grande sofrimento mental e afetivo, gerando profundos sentimentos de culpa e mágoa, insegurança, além de uma representação negativa de si mesmo, que podem acompanhá-lo por toda a vida. A violência psicológica pode se apresentar ainda como atitude de rejeição ou de abandono afetivo; de uma maneira ou de outra, provoca um grande e profundo sofrimento afetivo às suas vítimas, dominando-as pelo sentimento de menos valia, de não-merecimento, dificultando o seu processo de construção de identificação-identidade (FERREIRA, 1983, p. 35).

O Conceito de Negligência, segundo Beserra, Corrêa e Guimarães (2002):

A negligência é a negação desses cuidados: a falta de atenção, de interesse e de esquecimento. A negligência ocorre devido à dificuldade na interação entre os membros da família, o ambiente físico, o simbólico e a sociedade. Envolve atos de omissão, nos quais os adultos responsáveis não provêm adequadamente os nutrientes para o corpo nem suporte para o psiquismo, não oferecem supervisão e proteção adequadas e estão física e emocionalmente indisponíveis para a criança (BESERRA; CORRÊA; GUIMARÃES, 2002, p. 74).

Além dos diversos tipos de violência a subnotificação é um dos graves problema, enfrentado pela rede de proteção, com a ausência dados sobre o fenômeno violência implica em desenvolver estratégias pelo poder público, e ações combativa, que afeta entre outros a saúde mental da família e principalmente das crianças e adolescentes é que veremos a seguir.

### **3.4 Os impactos na saúde mental**

A FIOCRUZ, estima-se que cerca de um terço de uma população exposta, a um desastre, como a COVID-19, pode apresentar manifestações psicopatológicas se



nenhuma intervenção psicossocial for realizada (FIOCRUZ, 2020). Bem verdade, que há ainda, muitas incertezas, pois, esta seja a primeira catástrofe infecciosa, vivenciada pela sociedade, após a tragédia da gripe espanhola (HUREMOVIĆ, 2019) e os desafios psicossociais potencializados pela COVID é justificável, no que tange a preocupação, uma vez que, há sociedade sofreu psiquicamente, emocionalmente, física e imunológica. E que ao longo do tempo, deve se ter, certo cuidado no sentido de atenuar reações e o aumento de serviços de atenção psicossociais. E as crianças, por serem mais vulneráveis, tende a sofrer reações mais agudas a essa adversidade.

A pandemia COVID-19 tem alterado mudanças bruscas na vida das famílias e da sociedade, medidas como o distanciamento, quarentena e restrições de deslocamento, para prevenir a disseminação do contágio de transmissão da COVID-19, de modo geral aumentou o estresse. As crianças fora da escola, sem praticar esportes ou qualquer outra atividade física e os pais em trabalho remoto, forma impactados na pandemia segundo recomendações da Fioruz (2020):

Os impactos da pandemia de COVID-19 na saúde mental podem apresentar desde reações normais e esperadas de estresse agudo por conta das adaptações à nova rotina, até agravos mais profundos no sofrimento psíquico, tendo em vista as estatísticas que apontam o aumento dos casos de tentativas e suicídios após eventos extremos, identifica-se como fundamental o desenvolvimento de estratégias de prevenção, acompanhamento e posvenção, visando o bem-estar da população (FIOCRUZ, 2020, WEB).

A pandemia COVID-19, cumulada com isolamento social, as incertezas do futuro, a recessão econômica, podem tornar vulneráveis crianças, adolescentes e suas famílias propiciando sequelas na saúde mental, através de depressão e ansiedade, diante do enorme sofrimento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No Brasil, durante um longo período da sua história, os direitos da criança e dos adolescentes, foram desprezados e deixado a margem da sociedade, entretanto, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, há um rompimento deste ciclo com a Doutrina da Proteção Integral e o surgimento da rede de proteção.

Durante a pandemia da Covid-19, colocou em colapso, os avanços históricos, tornando desafiador aos integrantes desta rede, a busca da articulação e efetivação dos direitos do público infanto-juvenil, e a perspectiva do cenário futuro.





Neste período, que iniciou no ano de 2020 e segue até os dias atuais, trouxe a problemática do isolamento social de profissionais, reduzindo, restringindo e fechando serviços dos diversos integrantes do Sistema de Garantias, dentre os quais: Conselho Tutelar, Escolas, CRAS, CREAS e Defensoria Pública.

A escola, um dos principais integrantes da rede de proteção, logo no início da crise sanitária passou do ensino presencial para a modalidade do ensino à distância, por meio da própria escola, permitem o professor em sala de aula, ter o primeiro contato e olhar sobre seus alunos, prevenindo e alertando ocorrências de violências, praticada contra crianças e adolescentes.

Os reflexos do ensino a distância/virtual, trouxeram prejuízos pedagógicos, insegurança alimentar, evasão escolar e vulnerabilidades intrafamiliar e extrafamiliar, consequentemente exposição maior para violências.

Nesta conjuntura, verificou-se que o Sistema de Garantias da Criança e do Adolescente, passou a ter um papel de maior protagonismo, no sentido de se reorganizar suas atribuições, visando garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes, contra todos os tipos de violências, como por exemplo: a violência física, psicológicas, sexual, maus tratos, exploração ao trabalho infantil, além das consequências na saúde mental.

E por fim, é possível projetar as novas perspectivas e a necessidade do fortalecimento de políticas públicas, voltado a atender a saúde da criança e do adolescente, o combate às diversas formas de desigualdade, à reestruturação dos órgãos da rede de proteção direta e principalmente ao investimento maciço na educação.

## **REFERÊNCIAS**

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

BATISTA, A. A. G. **Aula de Português: discurso e saberes escolares**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e trabalhadores: Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



BERNARDI, Dayse Cesar Franco. **Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de Covid-19**: apresentação dos resultados. Vol. 1. São Paulo, 2020.

BESERRA, Maria Aparecida; CORRÊA, Maria Sueli M.; GUIMARÃES, Karine N. Negligência contra a criança: um olhar do profissional de saúde. In: **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002. p. 61-81.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm). Acesso em 06 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Promulgada em 13 de julho de 1990.

CABRAL, K. OLivre. **Preso por deixar os filhos em casa para trabalhar, mãe desabafa**: “Foi humilhante”, 2020. Disponível em: <https://olivire.com.br/presa-por-deixar-filhos-em-casa-para-trabalhar-mae-desabafa-foi-humilhante>. Acesso em: 02 set. 2021.

CETIC. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Cresce número de crianças e adolescentes que buscam notícias na Internet**. 2018. Disponível em <https://www.cetic.br/noticia/cresce-numero-de-criancas-e-adolescentes-que-buscam-noticias-na-internet-aponta-cetic-br/>. Acesso em 06 set. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em “rede”**. Ministério Público do estado do Paraná. Website oficial. Doutrina: Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente. 2015. Disponível em: [http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/sistema\\_garantias\\_eca\\_escola.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/sistema_garantias_eca_escola.pdf). Curitiba: 15 Abril 2015. Acesso em 06 set. 2021.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental**: Restituição internacional de criança e abuso do direito da guarda. 1ª ed. Fortaleza: Letras, 2010.

EGHRARI, Clara Alvarenga. **Abuso Sexual Infantil Intrafamiliar - Aspectos Transgeracionais**. Dissertação Monográfica apresentada para conclusão do Curso de Psicologia. Brasília, UNICEUB, 2006. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2917/2/20210806.pdf>. Acesso em 04 de outubro de 2021.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores**: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. 2010.



FARINELLI, Carmem Cecília. PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente**: uma revisão bibliográfica. *O Social em Questão*, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Alexandre\\_Pierini/publication/327867673\\_O\\_Sistema\\_de\\_Garantia\\_de\\_Direitos\\_e\\_a\\_Protecao\\_Integral\\_a\\_crianca\\_e\\_ao\\_adolescente\\_e\\_uma\\_revisao\\_bibliografica/links/5baa463da6fdccd3cb7195e9/O-Sistema-de-Garantia-de-Direitos-e-a-Protecao-Integral-a-crianca-e-ao-adolescente-uma-revisao-bibliografica.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Alexandre_Pierini/publication/327867673_O_Sistema_de_Garantia_de_Direitos_e_a_Protecao_Integral_a_crianca_e_ao_adolescente_e_uma_revisao_bibliografica/links/5baa463da6fdccd3cb7195e9/O-Sistema-de-Garantia-de-Direitos-e-a-Protecao-Integral-a-crianca-e-ao-adolescente-uma-revisao-bibliografica.pdf). Acesso em 21 mai. 2021.

FERREIRA, Kátia. M.M. **O Papel dos Pais no Aparecimento do Síndrome da Criança Espancada, sob uma Perspectiva Psicanalítica**. Dissertação Monográfica apresentada para Conclusão do Curso de Psicologia. Olinda, FACHO, 1983.

FIOCRUZ. **O Relatório Técnico e Sumário Executivo**. Gestão de riscos e governança na pandemia por COVID-19 no Brasil - Análise dos decretos estaduais no primeiro mês, Mateus Duarte de Freitas 4 de maio de 2020. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/relatoriocepedes-isolamento-social-outras-medidas.pdf>. Acesso em 06 set. 2021.

GHON DA GLORIA, Maria. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**: conselho tutelar de Brasília. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

HUREMOVIĆ, Damir. *Psychiatry of Pandemics: A Mental Health Response to Infection Outbreak*. Gewerbestrasse: **Springer Nature**, 2019. 185p.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei**: prevenção e proteção integral. Campinas: Savanda, 2006.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *Juizado da Infância e da Juventude*. Porto Alegre: vol. 02, n. 05, mar., p. 12, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional - medida socioeducativa e pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Brasília - DF: IBPS. 1991.

MACHADO, P. L. P. Educação em tempos de pandemia: **O ensinar através de tecnologias e mídias digitais**. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. São Paulo - SP, n. 6, v. 8, p. 58-68, jun 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/tempos-de-pandemia>. Acesso em: 15 Set 2021.



MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. 132 p

MILANO FILHO, Nazir David. **Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002.

MINAYO, Maria Cecília. SOUZA, Edinilsa Ramos. **Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva**. História, Ciências, Saúde— Manguinhos, IV(3): 513-531, nov. 1997-fev. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v4n3/v4n3a06.pdf>. Acesso em: 10 set 2021.

NETO, Wanderlino Nogueira. Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 83, São Paulo: Cortez, 2005.

NEVES, Carlos Eduardo. **A questão da cifra negra e da cifra dourada**. 2009. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6706/A-questao-da-cifra-negra-e-da-cifra-dourada>. Acesso em 06 set. 2021.

OLIVEIRA, Maria Eliete. SILVEIRA, Darlene de Moraes. **A Trajetória dos direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil**. 2007. Disponível em <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/TCC-Maria-Eliete-de-Oliveira.pdf>. Acesso em 08 set. 2021.

ONDH. **Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos**. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-em-2021>. Acesso em 06 set. 2021.

OPAS/OMS. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. OPAS/OMS, Brasília: 11 março 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 02 out 21.

PEREIRA, Tânia da Silva (coordenação). **O Melhor Interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

PINHEIRO, Chloé; RUPRECHT, Theo. **Coronavírus**: primeiro caso é confirmado no Brasil. O que fazer agora? Disponível em <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-primeiro-caso-brasil/2020>. Acesso em 06 set. 2021.

QUEIROZ, Gabriele Nogueira. **Exploração sexual infantil e os riscos da internet**: Vulnerabilidades acentuadas pela pandemia. Rio Grande do Norte: 10 de outubro 2020. Disponível em [https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod\\_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf](https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf). Acesso em 06 set. 2021.



RAMOS, Fábio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia**: fator de abandono gradual da rota das especiarias. Revista História. São Paulo, Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez., pp. 14-17, 1997.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia científica**: completo e essencial para a vida universitária. [s.l.]: Avercamp, 2006.

SOBRINHO JUNIOR, João Ferreira; MORAES, Cristina de Cássia Pereira de. **A COVID-19 e os reflexos sociais**: do fechamento das escolas. Dialogia, São Paulo, n. 36, p. 128-148, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/18249>. Acesso em: 04 set.2021.

SUDRÉ, Lu. **Crescimento da exploração do trabalho infantil é risco iminente durante pandemia**. São Paulo: Brasil de Fato, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/12/crescimento-da-exploracao-do-trabalho-infantil-e-risco-iminente-durante-pandemia>. Acesso em: 30 jul. 2021.

TEODORO, Carla Cristina. **Abuso sexual infantil intrafamiliar e os desafios em tempo de pandemia**. IN: Enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes em tempos de pandemia. NCA-SGD. Boletim nº 03. 2019.

UNICEF. Comunicados de imprensa. **É preciso fortalecer o ECA e priorizar investimentos na infância e na adolescência, em meio à pandemia**. Brasília: 09 de Julho 2020. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/e-preciso-fortalecer-o-eca-e-priorizar-investimentos-na-infancia-e-na-adolescencia-em-meio-a-pandemia>. Acesso em 04 set. 2021.

UNICEF. Comunicados de imprensa. **Crianças e adolescentes estão mais expostos a violência doméstica durante pandemia**. 2021. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-e-adolescentes-estao-mais-expostos-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em 06 set. 2021.

VARGAS, de Rudinei. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de família**. 2015. Dissertação (Graduação em Direito) - UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3182/TCC%20-%20parte%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 06 set. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito Da Criança e do Adolescente para Concurso de Juiz do Trabalho**. São Paulo: Edipro, 2011.